

ACÓRDÃO Nº 2422/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.236/2015-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
 - 3.2. Responsável: José Henrique de Araújo Silva (216.418.973-68)
4. Entidade: Município de Monção, Maranhão
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra José Henrique de Araújo Silva, ex-prefeito de Monção, no Maranhão, em razão de irregularidades na comprovação dos valores transferidos ao Município pelo Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município pelo Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. considerar revel José Henrique de Araújo Silva;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de José Henrique de Araújo Silva (216.418.973-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
18.699,07	2/1/2005
26.907,32	12/1/2005
270,79	25/1/2005
270,79	2/2/2005
19.050,00	22/2/2005
19.000,00	3/3/2005
4.248,88	29/4/2005
5.000,00	28/6/2005
345,12	27/8/2005
53.940,50	2/9/2005
21.633,31	9/9/2005

Valor (R\$)	Data da ocorrência
12.465,00	15/9/2005
345,12	29/9/2005
20.597,95	10/10/2005
345,12	28/10/2005
20.618,88	10/11/2005
345,13	29/11/2005
20.588,88	9/12/2005
16.423,80	12/12/2005
57.840,00	26/12/2005
52.160,00	28/12/2005
4.134,84	29/12/2005

9.3. aplicar a José Henrique de Araújo Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/4/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2422-13/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral